

**Elementos terminológicos e constitucionais
para um conceito de direito de resistência**

Suzana Maria Fernandes Mendonça

Revisora:

Mariana Melo Egídio

Vol. 12 No. 3 (139-181)
Janeiro 2026
e-publica.pt

ISSN 2183-184x

Funded by:

FCT Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

ELEMENTOS TERMINOLÓGICOS E CONSTITUCIONAIS PARA UM CONCEITO DE DIREITO DE RESISTÊNCIA

Terminological and constitutional elements for a concept of the right to resistance

Suzana Maria Fernandes Mendonça

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL)

Academia Brasileira de Direito Constitucional

Centro de Investigação de Direito Privado da Universidade de Lisboa

ORCID: 0000-0003-4159-6819

Resumo: Temática amplamente abordada no âmbito do pensamento político, a resistência consolida o seu impacto ao longo do tempo até alcançar o Estado Constitucional. A resistência marca a sua presença no âmbito de algumas das Constituições atualmente vigentes, como a Constituição da República Portuguesa. A partir da sua origem constitucional em território português, no âmbito da Constituição de 1838, o conteúdo referente à resistência foi objeto de alterações nos textos constitucionais. Ademais, a presente investigação também observou que a definição de resistência restou sujeita a modificações verificadas a partir do avanço temporal. Nessa perspectiva, pretende-se consolidar um conceito para resistência mediante análise da sua evolução no âmbito dos dicionários da língua portuguesa. Igualmente, também se busca estruturar um conceito de direito de resistência, à luz do exame dos dispositivos constitucionais que o inserem na ordem jurídica portuguesa, com circunscrição temporal entre 1838 e a atualidade.

Palavras-chave: Resistência; Direito de Resistência; Constituições Portuguesas.

Abstract: A widely discussed topic in the context of political thought, resistance has consolidated its impact over time until it reached the Constitutional State. Resistance is present in some of the Constitutional Charters currently in force, such as the Constitution of the Portuguese Republic. Since its constitutional origin in Portuguese territory, in the Constitution of 1838, the content related to resistance has been subject to changes in the constitutional texts. This research has also observed that the definition of resistance has been subject to changes verified from the advancement of time. From this perspective, the aim is to consolidate a

concept for resistance by analysing its evolution in the scope of dictionaries of the Portuguese language. Likewise, the aim is to structure a concept of the right of resistance, considering the examination of the constitutional provisions that insert it in the Portuguese legal system, with a temporal circumscription between 1838 and the present day.

Keywords: Resistance; Right to Resistance; Portuguese Constitutions.

1. Introdução

A conceção do que efetivamente representa a resistência apresenta variações consoantes ao tempo, ao espaço e ao contexto. A resistência configura tema que convoca atenção de distintas áreas do conhecimento, permeando a Ciência Política, a Filosofia, o Direito, entre outros¹.

Considerando as diversas perceções presentes nas múltiplas áreas do conhecimento, mostra-se relevante examinar aspectos relativos à sua conceituação com a finalidade de identificar as bases que sustentam a resistência ao poder. O presente trabalho apresenta como delimitação os elementos pertinentes ao alcance de uma definição para a resistência,

1. Embora não seja o escopo do trabalho, menciona-se, exemplificativamente, pensadores políticos cujas ideias relativas à resistência ao poder marcaram expressivamente as discussões acerca da temática, como John Salisbury e a sua teoria do tiranicídio refletida pela ideia de morte pela espada daquele que usa a espada contra o povo, na sua obra "Policraticus", p. 25; São Tomás de Aquino e a sua tese de tolerância com a tirania branda e intolerância com a tirania excessiva, no seu texto "Do Governo dos Príncipes", p. 42; Juan de Mariana e a sua proposta de tentativa de correção dos erros do tirano antes de partir para o último recurso estabelecido pelo tiranicídio, em "Del Rey y de la Institución de la Dignidad Real", pp. 1523-1534; ou John Locke e o seu reconhecimento da resistência como um direito de todos os membros da sociedade política, no seu "Segundo Tratado do Governo Civil", pp. 212-215. Outros pensadores, por outro lado, registaram perceções contrárias à resistência, como Thomas Hobbes e o seu posicionamento acerca da importância da obediência ao poder soberano e aos termos do contrato social, o que afastava a possibilidade de resistência ao poder, em "Leviathan", p. 186; ou Immanuel Kant e a sua perceção de que eventual homicídio do soberano em razão de abusos de poder corresponderia à alta traição equiparada ao suicídio do próprio Estado, conforme "A Metafísica dos Costumes", pp. 163-165.

nomeadamente no que toca o seu enquadramento terminológico e a sua posição constitucional.

Nessa perspetiva, o trabalho resta delineado, por um lado, à conceituação de resistência nos dicionários acessíveis e reformulados a partir de 1720, e, por outro lado, às disposições constitucionais que anotam expressamente o direito de resistência no âmbito da tradição constitucional portuguesa com início a partir da Constituição de 1838.

Pretende-se, assim, alcançar um conceito de resistência a partir da análise da evolução do termo ao longo do tempo e consolidar uma conceituação para o direito de resistência no panorama da experiência constitucional portuguesa. Considerando tais aspectos, a análise na esfera terminológica é desenvolvida em torno dos dicionários em idioma português, enquanto o exame de natureza constitucional se baseia nos dispositivos constitucionais presentes nas Constituições portuguesas entre 1838 e 1976 e no entendimento doutrinário de cada período.

2. Breves reflexões sobre a resistência

Atualmente a resistência corresponde a um instrumento jurídico constitucionalmente amparado. Consta da Constituição da República Portuguesa, artigo 21.º, cujo texto assinala o direito de todos a resistir a ordem que viole direitos, liberdades e garantias, bem como de confrontar qualquer agressão com a força, nas hipóteses em que não é possível recorrer à autoridade pública.

No entanto, a Constituição portuguesa não representa a única que contém o direito de resistência no seu texto. O reconhecimento constitucional do direito de resistência também integra, exemplificativamente, os textos da Lei

Fundamental da República Federal da Alemanha², da Constituição francesa³ e da Constituição de Cuba⁴.

Entretanto, a resistência nem sempre correspondeu a um instituto jurídico constitucionalmente amparado. De forma rudimentar, a resistência consolidava-se como uma das vias de oposição à autoridade⁵ pública. A autoridade, o soberano, o rei ou o príncipe – termos atribuídos ao mais elevado posto na hierarquia do poder político – que exerce o seu poder pela instrumentalização da violência e pela utilização da opressão encontra-se sujeito à resistência a ser efetivada pelo povo.

A resistência foi sendo objeto de modulação do tempo e do contexto, passando de uma ferramenta de embaraço ao poder tirânico a uma

2. A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha aponta o direito de resistência entre os princípios constitucionais do Estado. Constituição da Alemanha, artigo 20: “(1) A República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social. (2) Todo o poder estatal emana do povo. É exercido pelo povo por meio de eleições e votações e através de órgãos especiais dos poderes legislativo, executivo e judiciário. (3) O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário obedecem à lei e ao direito. (4) Contra qualquer um, que tente subverter esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência, quando não houver outra alternativa.”

3. A Constituição Francesa atribui ao direito de resistência condição de direito natural e imprescritível. Constituição Francesa, artigo 2: “O objetivo de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”

4. A Constituição de Cuba contém disposição constitucional ainda mais aguda ao prever a possibilidade de combate com luta armada como oposição a eventual tentativa de subversão da ordem política. Constituição de Cuba, artigo 4: “La defensa de la patria socialista es el más grande honor y el deber supremo de cada cubano. La traición a la patria es el más grave de los crímenes, quien la comete está sujeto a las más severas sanciones. El sistema socialista que refrenda esta Constitución es irrevocable. Los ciudadanos tienen el derecho de combatir por todos los medios, incluyendo la lucha armada, cuando no fuera posible otro recurso, contra cualquiera que intente derribar el orden político, social y económico establecido por esta Constitución.”

5. Sobre a oposição à autoridade pública, Hannah Arendt, na sua obra “Sobre a Violência”, p. 62, assinala que o maior inimigo da autoridade é o desprezo, de modo que a via mais adequada para a reprimir é por meio da risada.

justificativa para o tiranicídio do soberano. O avanço da história, no entanto, foi afastando o tiranicídio como resposta ao poder opressivo, de modo que a consolidação do Estado carrega consigo a sua própria limitação a partir do reconhecimento de vias de contenção do poder político.

Em perspectiva mais recente, o exercício da resistência à opressão caracteriza-se pela inquietação em relação à uma violação por parte das autoridades públicas da essência do Direito que se espera derivar do poder (Paupério, 1962: 14). A resistência, portanto, fundamenta uma oposição legítima ao poder político degenerado ou desviado, de modo a conferir ao membros da sociedade uma ferramenta de contraposição ao poder que ampare os seus interesses essenciais.

Já em termos linguísticos, a resistência integra os principais dicionários editados em português a partir do século XVIII. A definição do termo “resistência” foi objeto de alterações ao longo do tempo, o que indica mudanças também na compreensão do seu significado em cada contexto em que se insere.

2.1. Enquadramento terminológico

A busca pelos elementos que consolidam o conceito de resistência perpassa a sua evolução terminológica ao longo do tempo. Nesse sentido, os registos terminológicos da resistência nos vocabulários e dicionários da língua portuguesa podem contribuir para a consolidação da sua conceituação.

Para a tarefa, foram mapeados os documentos acessíveis em que constam o termo “resistência”, de modo a identificar as mudanças na sua evolução conceitual em três séculos. Considera-se, assim, os dicionários que foram lançados em versões atualizadas ou reformuladas, a partir de 1720 até o período atual.

A opção pela seleção dos referidos dicionários sucedeu, por um lado, em razão da disponibilidade e do acesso aos documentos e, por outro lado, para sustentar a investigação acerca do avanço do conceito terminológico de resistência, em especial pelo intuito da posterior comparação com a evolução do conceito de direito de resistência na experiência constitucional portuguesa.

Ademais, é importante assinalar que o próprio idioma foi objeto de expressivas alterações nos últimos séculos, embora não seja este o

propósito da presente investigação. Entretanto, para fins de apropriada compreensão da temática, as definições de resistência nos dicionários serão inseridas no texto em conformidade com a atual gramática da língua portuguesa.

O termo resistência integra o *Vocabulario Portuguez e Latino* (Bluteau, 1720: 293-294), o qual define resistência como:

“ação de opor uma força a outra (...), de maneira que o prendam sem resistência. (...) Fazer resistência às justiças. (...) Resistência feita ao Corregedor da Corte, ferindo tem pena de morte; ao Corregedor da Comarca, também ferindo lhe é decepada uma mão. (...) Resistência se não consentir ao Oficial de Justiça entrar na sua casa a fazer a penhora (...)”⁶

Pode-se perceber que no âmbito do referido registro, chama especial atenção a inserção de um conjunto de exemplos correlacionados com aspectos de natureza pública. A resistência aqui parece estar mais associada à resistência executada pelos agentes do Estado em relação às pessoas, não o contrário. Nesse contexto, a resistência ao poder político aparenta não constar da definição terminológica de resistência no aludido documento.

Já o *Diccionario da Lingua Portugueza* (Bluteau, 1789: 338), registra a definição de resistência como:

“a reação, força que uma coisa opõe a outra, que se move contra ela. A resistência que o ar ou a água faz aos corpos, que se movem nesses meios: opposição de força armada ao ataque, ou força a qualquer violência, da vontade que nega e repugna consentir, sofrer, obedecer. Embaraço, dificuldade, esforço, os

6. A redação original da definição de resistência é a seguinte: “A acção de oppor hua força a outra (...). De maneyra, que o prendão fem refiftencia (...). Sem peffoa algũa fazer refiftencia. (...) Fazer refiftencia às Juftiças (...). Refiftencia feyta ao Corregedor da Corte, ferindo, tem pena de morte; ao Corregedor da Comarca, também ferindo, lhe he decepada hua mão (...). Refiftencia he não confentir ao Official de Juftiça, entrar na fua cafa a fazer penhora (...)”.

hábitos e costumes inveterados fazem dura resistência às invasões de qualquer género.”⁷

Pode-se notar substancial alteração em relação ao registro de 1720, na medida em que o significado do termo passa a incluir elementos relativos à recusa de obediência. Atribui-se ao seu significado, assim, a resistência executada por qualquer corpo ou pessoa, como forma de oposição de uma coisa a outra, bem como a recusa de obedecer ou consentir.

O *Diccionario da Lingua Portuguesa* (Morais e Silva, 1823: 583), por sua vez, apresenta a definição de resistência como:

“a reacção, força que uma coisa opõe a outra, que se move contra ela. A resistência que o ar ou água faz aos corpos que se movem nesses meios. Oposição de força armada ao ataque ou de força a qualquer violência. (...) Força que opõe bastante a repelir, da vontade que nega e repugna consentir, sofrer, obedecer. Embaraço, dificuldade, esforço. Os hábitos e costumes inveterados fazem dura resistência às inovações de qualquer género.”⁸

A mencionada definição representa quase uma repetição em comparação com o Dicionário da Língua Portuguesa de 1789. Importante apontar a manutenção do significado de resistência como oposição de força a qualquer violência, bem como da vontade que nega consentir e obedecer, de modo a atribuir a possibilidade de resistência a qualquer indivíduo.

7. A redação original da definição da resistência é a seguinte: “f.f. a reacção, força, que huma coiza oppõe a outra, que fe move contra ella v.g., a refitencia que o ar, ou a agua faz aos corpos, que fe movem neffes meios: oppofição de força armada ao ataque, ou de força a qualquer violência; da vontade que nega, e repugna confentir, foffer, obedecer. Sf. embaraço, dificuldade, efforvo v.g. ,, os hábitos e coftumes inveterados fazem dura refitencia às invações de qualquer género”.

8. A redação original da definição de resistência é a seguinte: “A reacção, força, que huma coiza oppõe a outra, que se move contra ella: v. g. “a resistencia que o ar, ou agua faz aos corpos; que se movem nesses meios”: opposição de força armada ao ataque, ou de força a qualquer violencia (...); i.e., força que oppor bastante a repellir; da vontade que nega, e repugna consentir, soffrer, obedecer. § fig. Embaraço, difficultade, estorvo: v. g. “os hábitos e costumes inveterados fazem dura resistencia às innovações de qualquer genero”.

Já o Novo Dicionário da Língua Portuguesa (Cândido de Figueiredo, 1913: 1733), define resistência como:

“ato ou efeito de resistir. Força ou qualidade de um corpo que anula os efeitos de outra força ou de outro corpo. Aquilo que se opõe ao movimento de um corpo. Reação, oposição. Lutar em defesa, defesa.”⁹

No âmbito do aludido dicionário, convoca atenção o diferencial no foco da reação e da oposição, bem como a inclusão das expressões “lutar em defesa” e “defesa”. É possível notar, portanto, a solidificação da resistência como ideia de oposição para fins de defesa própria.

Já o Grande Dicionário da Língua Portuguesa (Morais e Silva, 1949: 487-489), resumidamente define resistência como:

“ato ou efeito de resistir, qualidade do resistente. (...) Qualidade de um corpo que resiste à ação do outro, tendendo a anulá-la. Animo ou força com que se suporta fadiga, fome. (...) Ânimo ou vigor moral para suportar contrariedades, adversidades. Causa que se opõe ao movimento de um corpo. Embaraço, dificuldade, oposição, recusa feita aos desígnios de outrem. Defesa própria do que luta contra elementos externos, luta sustentada contra uma ação enérgica da força armada contra um ataque.”¹⁰

A inclusão do termo resistência no Dicionário de 1949 revela valia diferenciada em alguns aspectos, como a extensão da sua definição, ocupando algumas laudas do documento. Tal disposição demonstra a

9. A redação original da definição de resistência é a seguinte: Acto ou efeito de resistir. Fôrça ou qualidade de um corpo, que anulla os efferitos de outra fôrça ou de outro corpo. Aquillo que se oppõe ao movimento de um corpo. Obstáculo. Reacção. Oposição. Luta em defesa; defesa (lat. *Resistentia*).

10. A redação original da definição de resistência é a seguinte: “(do lat. *resistentia*). Acto ou efeito de resistir; qualidade de resistente (...). Qualidade de um corpo que resiste à acção do outro, tendendo a anulá-la. Ânimo ou força com que se suporta fadiga, fome, etc. (...) Ânimo, vigor moral para suportar contrariedades, adversidades, etc. (...) Causa que se opõe ao movimento de um corpo. Embaraço, dificuldade, oposição; recusa feita aos desígnios de outrem (...).”

complexidade associada ao termo, instituindo a necessidade de um retrato detalhado para consolidar o significado de resistência com elevada precisão.

Ademais, merece destaque a presença de expressões como “corpo que resiste à ação do outro tendendo a anulá-la”; “recusa feita aos desígnios de outrem” e “defesa própria do que luta contra elementos externos”. Na prática, a descrição expõe o que seria uma reação a algo externo, contra a vontade do indivíduo, não sendo, portanto, uma ação ativa ou uma iniciativa. A definição revela que a resistência constitui mais um efeito do que uma causa.

Além do termo resistência, o Dicionário de 1949 também incorpora a expressão resistência passiva, de modo a defini-la como: “resistência sem ato de revide. Reação branda ou sem hostilidade manifesta a uma ordem, a uma determinação superior”. A inclusão de uma das acepções da resistência no aludido dicionário denota o seu impacto diferenciado, nomeadamente para fins de distinção entre resistência em sentido amplo e resistência passiva.

O Dicionário da Língua Portuguesa (Academia de Ciências, 2001), por sua vez, estabelece a definição de resistência como:

“qualidade do que resiste. Força que se opõe ao movimento de um corpo ou que o contraria. Ação ou efeito de se opor, de lutar contra algo que se considera contrário ao seu interesse. Significado jurídico: oposição, pelos meios que a própria lei prevê ou não, à execução de uma norma legal pelos agentes competentes.”

Destituída de substanciais alterações na sua definição em sentido amplo, a inserção de uma acepção jurídica ao significado de resistência é particularmente intrigante. A descrição do viés jurídico se designa mais à resistência empreendida por agentes competentes à execução de norma legal. Sem qualquer menção, portanto, aos indivíduos como resistentes de ordem ilegal emanada do poder político.

Nessa perspetiva, parece relevante a delimitação terminológica do atual dicionário ao fixar a resistência em perspetiva jurídica como mecanismo apto a ser exercido tão somente por agentes competentes para a execução de norma legal, afastando a atribuição da resistência aos indivíduos como instrumento de oposição à ordem ilegal. Tal perceção aproxima-se, inclusive,

da primeira definição de resistência referida na presente investigação, constante do Vocabulário Português de 1720, o qual estabelece a resistência como ferramenta cujo exercício se designa aos agentes públicos.

Por fim, o levantamento da definição de resistência nos dicionários da língua portuguesa em três séculos desvela a modificação da sua compreensão ao longo do tempo. Entretanto, para fins de enquadramento terminológico, tal inventário indica a existência de elementos suficientemente robustos para o alcance de uma compreensão uniforme acerca do significado de resistência¹¹.

2.2. Elementos para um conceito de resistência

O levantamento das definições de resistência nos dicionários da língua portuguesa entre os séculos XVIII e XXI tem a pretensão de identificar os elementos indispensáveis à materialização do seu significado. Nessa perspectiva, o enquadramento terminológico da resistência concede pistas relevantes para a construção de uma definição atinente ao seu prisma de oposição ao poder político.

Relativamente à congregação de elementos presentes nos dicionários da língua portuguesa, pode-se reconhecer a frequência de alguns termos em maior ou menor medida nos vocabulários consolidados na evolução linguística portuguesa. Procura-se, dessa forma, a solidificação de um conceito relativo ao espectro idiomático da língua portuguesa, circunscrito ao campo político.

O termo que mais se repete nas múltiplas definições de resistência verificadas nos dicionários por três séculos é “oposição”, apontado como a oposição de uma força à outra. A palavra consta de todos os seis dicionários examinados, de modo a firmar a expressividade da sua inclusão como atributo inerente à resistência.

11. Embora o confronto de cada dicionário com o contexto histórico e sociopolítico experimentado no período não seja objeto do presente artigo, planeia-se a elaboração de futuros trabalhos que investiguem o entendimento da resistência em relação ao cenário político vivido em cada período, nomeadamente a comparação da compreensão da ideia de resistência em fases democráticas e autoritárias.

Outro vocábulo presente com certa frequência é “reação”, cuja aparição é expressamente registrada em metade dos dicionários examinados, de 1789, 1823 e 1913. Igualmente, a palavra “embaraço” também compõem três dos vocabulários investigados: 1789, 1823 e 1949.

Já a palavra “defesa” desponta pela primeira vez no dicionário de 1913, reeditando a sua participação nos dicionários de 1949 e 2001. O vocabulário de 1949 menciona, inclusive, a expressão “defesa própria”, enquanto em 2001, a defesa associada à resistência corresponde ao ato de lutar contra algo contrário ao interesse próprio.

O termo “recusa”, por sua vez, emerge inicialmente no espectro do dicionário de 1789, de modo a ser reiterado nos vocabulários de 1823 e 1949. A recusa no âmbito dos dicionários de 1789 e 1823, aliás, encontra-se conectada com a negativa a consentir e obedecer.

Identifica-se, nesse cenário, o conjunto dos principais elementos extraídos das definições fixadas no âmbito dos dicionários de língua portuguesa: a) oposição de uma força a outra; b) reação; c) recusa de consentimento ou de obediência; d) embaraço; e) defesa própria.

Nesse contexto, é possível consolidar um conceito político de resistência fundado no seu enquadramento terminológico verificado nas definições assinaladas nos dicionários da língua portuguesa. Circunscrito ao que potencialmente incide à ideia política de resistência, pode-se compreender o conceito de resistência como: reação, oposição à força contrária; meio de defesa própria mediante embaraço e recusa a consentir ou a obedecer.

Um cotejo do conceito anteriormente estabelecido revela que uma das principais bases da resistência é a reação. Tal conclusão assenta a premissa de que a resistência corresponde à uma consequência de ação anterior, jamais a iniciativa. Isso significa que a execução da resistência reside no campo da resposta, não do desencadeamento dos primeiros movimentos.

Igualmente, a oposição indica uma essência antagonista da resistência, na medida se reconhece algo anterior como objeto digno de contraposição. A inclusão da oposição novamente denota a tendência reativa da resistência, ao reforçar a ideia de que somente é possível se opor a algo previamente existente.

Pretendeu-se, dessa forma, consolidar conceito para a resistência relativamente ao espectro terminológico com a finalidade de contribuir para

a investigação acerca de temática regularmente presente na evolução sociopolítica. Passa-se então à análise da resistência no Direito, especificamente no plano do Direito Constitucional.

3. Direito de resistência na experiência constitucional portuguesa

O tempo confere à resistência a condição de direito e, posteriormente, de direito com assento constitucional. A constitucionalização da resistência pareceu a solução mais compatível com a sustentação da ideia de Direito com finalidade de se evitar a degradação do próprio Direito¹².

A experiência constitucional portuguesa é especialmente rica no que toca a consolidação da resistência como preceito constitucionalmente amparado. A resistência como dispositivo constitucional consta das Constituições portuguesas de 1838, 1911, 1933 e 1976, período em que o seu conteúdo foi objeto de algumas alterações.

Entretanto, a fundação constitucional da resistência estabelece fronteiras bem delimitadas ao seu exercício a partir do preenchimento de certos parâmetros e circunscritos a determinados contextos. A violação de direitos, liberdades e garantias sustenta a prática da resistência, conforme disposições constitucionais presentes nos textos de 1838, 1911, 1933 e 1976. Tal conjunto de preceitos constitucionais, entretanto, limita-se a viabilizar a resistência em caso de ordens violadoras de direitos, liberdades e garantias (Miranda, 2020: 519).

Nessa perspetiva, o ponto de partida para o exercício de resistência com fundamento constitucional seria precisamente a violação de direitos, liberdades e garantias, enquanto em contexto constitucional anterior, o direito teria incidência nas ordens que afrontassem as garantias individuais – conforme a redação estabelecida em cada período.

A consolidação constitucional da resistência revela a sua sobrevivência ao longo do tempo até alcançar a posição de um direito. Ao constar da Constituição, o direito de resistir converte-se em conteúdo apto a ser juridicamente efetivado nas balizas firmadas pelo texto constitucional. Há,

12. No seu texto “O Direito de Resistir”, pp. 47-64, Juliana Neuenschwander Magalhães regista que a imposição da saída constitucional ao direito de resistência representa uma forma de fundar o arbítrio no direito sem deteriorar o direito em puro arbítrio.

ainda, o reforço do seu caráter universal, como preceito a ser praticado por qualquer cidadão.

Para a análise do direito de resistência no espaço da experiência constitucional portuguesa, optou-se por examinar o conteúdo da resistência nas Constituições em que esteve expressamente estabelecido. Isso significa que a presente investigação não aborda as Constituições de 1822 e 1826, considerando principalmente a limitação da extensão do trabalho¹³.

3.1. Constituição Política de 1838

A resistência passa a integrar os textos constitucionais expressamente a partir da Constituição de 1838, inaugurando o direito de resistir como preceito constitucionalmente assegurado. Presente no Título III, Capítulo Único “Dos Direitos e Garantias dos Portugueses”, o artigo 25.º da Constituição de 1838 estabelecia que o cidadão poderia resistir a qualquer ordem que manifestamente violasse garantias individuais, caso não se encontrassem legalmente suspensas .

O direito de resistência no contexto da referida Constituição assenta-se na premissa de que os cidadãos apresentam condição de maior vulnerabilidade a opressões do que os maus agentes públicos (Praça, 1997: 126), de modo a representar um instrumento de proteção de garantias individuais em caso de ofensa empreendida por agentes estatais.

A resistência, portanto, diz respeito à necessidade de defesa dos direitos contra agressões do poder político fundado precisamente para assegurar o exercício de tais direitos (Praça, 1997: 124). Nesse sentido, a resistência é efetivada em contexto de ordens e atos ilegais ou arbitrários advindos de qualquer autoridade, como via de garantia de direitos individuais potencialmente afetados ou ameaçados por condutas autoritárias (Praça, 1997: 126).

13. Embora não seja o escopo do trabalho, regista-se a rica obra organizada por Mafalda Soares da Cunha intitulada “Resistências: Insubmissão e Revolta no Império Português”, marcada por artigos que abordam resistências sucedidas no país e suas colónias ao longo do período do Império.

A resistência legal consiste, assim, no direito reconhecido a todo cidadão de recusar obediência a ordens ilegais – inclusive o empregado público, sob pena de eventualmente receber sanções derivadas da cumplicidade com a autoridade que efetivou o abuso de poder (Ferreira, 1834: 324). Mais do que isso, a resistência poderia constituir verdadeiro dever (Ferreira, 1834: 324).

Tal perspectiva revela que a desobediência à ordem que viole garantias individuais seria algo além da proteção dos próprios direitos do cidadão, mas um mecanismo de preservação do Direito e da sua adequada operação. Representaria uma ferramenta constitucionalmente amparada que o indivíduo carrega consigo para obstar o abuso de poder empreendido por agentes estatais.

No que tange à forma de exercício da resistência, suas acepções individual e coletiva eram admitidas pela doutrina de Direito Constitucional do período. A resistência individual, portanto, é tão legítima quanto a resistência coletiva (Praça, 1997: 128), a sua materialização restando pendente do contexto em que a violação se materializou.

Na hipótese em que se trate de abuso de autoridade secundária ou não ocupante de elevado cargo na estrutura estatal, a neutralização pode ser realizada pelas autoridades competentes por meio da resistência individual. Entretanto, quando a opressão é efetivada pelo governo mediante excessos, violências e arbitrariedades, o direito de resistência coletiva revela sua indispensabilidade (Praça, 1997: 128-129).

O exercício do direito de resistência, entretanto, deve ser acionado residualmente, como último recurso para reagir à violação de garantias individuais. A resistência corresponde a um instrumento derradeiro na proteção de direitos dos cidadãos, verificado em circunstâncias marcadas por anormalidade e extremidade que convocam respostas proporcionais.

Nos Estados Constitucionais, a resistência legal na condição de via extrema pode se converter em ação fundada em características como adequação, necessidade e justiça (Praça, 1997: 130). Nesse sentido, deve haver adequação dos meios aos fins, isto é, proporcionalidade entre o formato da resistência e a finalidade a que se pretende (Paupério, 1962: 22).

O instrumento da resistência, ademais, pode ser empregado contra qualquer ato emanado do poder público nos seus diversos braços, concebendo verdadeiro limite à atuação estatal. Eventual violação de garantias

individuais advinda do Estado produziria como efeito a possibilidade de adoção da resistência como meio de proteção de tais direitos.

A utilização da resistência legal constitui, assim, uma resposta para as ordens ou proibições ilegais emanadas de autoridades judiciais ou administrativas, bem como para decisões derivadas do Poder Legislativo que violassem os direitos de liberdade, de propriedade e de segurança dos indivíduos (Ferreira, 1834: 324). As autoridades que violam constantemente a literalidade ou o espírito das leis posicionam-se, por consequência, fora da lei, efetivando ações incompatíveis com os seus deveres legais, especialmente a transgressão dos direitos individuais dos cidadãos (Praça, 1997: 129).

A resistência apresenta, ainda, determinadas aceções, como a resistência passiva e a resistência ativa ou violenta. A resistência passiva diz respeito à oposição da inércia voltada a ordens injustas e ilegais, enquanto a resistência violenta reflete o uso de mecanismos de natureza extrema, como a força (Praça, 1997: 131).

O direito de resistência passiva esteve presente nas ideias políticas firmadas por pensadores cristãos desde a Idade Média. Já a resistência no seu prisma ativo era abordada com certo nível de receio justamente por se considerar como mais gravosos os efeitos associados à sua efetivação (Calafate, 2012: 153).

Entretanto, importa registrar que a doutrina constitucional do período considerava que se a desobediência à ordem ilegal potencialmente produzisse danos irreparáveis ao indivíduo ou a terceiro por meio de comportamentos estatais violentos, seria lícito ao cidadão repelir a força com a força. Se a força não fosse suficiente, o indivíduo deveria ceder e posteriormente recorrer às autoridades competentes para fins de eventuais reparações (Ferreira, 1834: 325).

3.2. Constituição Política de 1911

O contexto que marca a elaboração da Constituição de 1911 é especialmente relevante para compreensão das bases que sustentam a essência que se buscou incorporar ao texto constitucional. A Constituição de 1911 foi a primeira da República Portuguesa, consolidando o fim do regime

monárquico em território português, efeitos da Revolução de 5 de outubro de 1910.

A conjuntura de profunda alteração no sistema político, entretanto, apresenta um de seus pontos altos em 1908, momento em que sucedeu o assassinato¹⁴ do Rei Carlos I e do seu herdeiro direito, o Príncipe Luís Filipe. O regicídio¹⁵ foi consequência de uma ideia há muito disseminada de contestação do direito hereditário (Bonifácio, 2024: 75), alçando o sistema republicano à posição de melhor alternativa para o exercício do poder político em Portugal, em detrimento da monarquia constitucional.

Sabe-se que o regicídio consiste em ideia que preenche o pensamento político ao longo do tempo¹⁶, como via extrema de resistência ao poder político. Entretanto, pode-se notar na recente história portuguesa que a ideia política associada à resistência – e materializada pelo regicídio –, produziu efeitos diretos no itinerário político percorrido pela sociedade portuguesa. A alteração do regime político foi profundamente impactada pelo assassinato do Rei e do seu herdeiro, executado por membros do movimento republicano.

O regicídio de 1908 e os agitados eventos que sucederam a morte do Rei D. Carlos I, impulsionaram mudanças substanciais na realidade política portuguesa, consolidando a Constituição Política de 1911. Embora o texto constitucional estabelecesse normas distintas das Constituições anteriores

14. Na sua obra “A Execução do Rei Carlos”, António de Albuquerque regista o relato de um dos presentes nas reuniões voltadas à operação do regicídio. O relato conta com detalhes acerca do planeamento e da execução do Rei, bem como dos factos sucedidos nos momentos seguintes à sua morte.

15. Ao longo da obra “A Execução do Rei Carlos”, de António de Albuquerque, pp. 71-72, é possível perceber como a ideia de república apresentava força crescente em comparação com a debilitação expressa pela ideia de monarquia no período. O autor assinala em uma das passagens de sua obra que “Não desejando sequer invocar a absurda hereditariedade dos reis, a qual a corôa, igualmente ao idiota e ao inteligente, ao facinora ou ao bom, mostrarei apenas como axiomático o fácil abuso do poder em qualquer d’estas instituições”. A redação original do texto foi mantida na presente nota, o que justifica as distinções na grafia de alguns termos.

16. John Salisbury e Juan de Mariana são alguns dos pensadores políticos que admitiam a possibilidade de tiranicídio ou regicídio como instrumento de oposição ao poder desviado, seja na sua aquisição ou no seu exercício.

nomeadamente no que toca o conjunto de disposições relativas ao sistema de poder e à organização política, a temática da resistência permaneceu na Constituição com redação similar ao texto anterior.

Tal aspecto chama especial atenção tendo em vista o exercício da resistência na sua aceção ativa - e então marcada por violência - mediante a execução do Monarca que regia a nação no período e do seu sucessor direto. A manutenção da resistência na Constituição revela o impacto do passado e a potencial produção de efeitos para o futuro.

Por um lado, o dispositivo constitucional relativo à resistência vigente no momento do regicídio - Constituição de 1838 - demonstrou a sua repercussão, ainda que indireta, num facto que desencadeou a alteração do próprio regime político. Por outro lado, o regicídio não exerceu impacto negativo sobre a constitucionalização da resistência, na medida em que a conjuntura se revelou suficientemente robusta para sustentar a conservação do instituto no quadro constitucional.

Constante do Título II “Dos Direitos e Garantias Individuais”, da Constituição de 1911, o artigo 3.º, n.º 37 assinala ser lícito a todo cidadão resistir a ordem que viole as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas¹⁷. Nessa perspetiva, a resistência constitui um direito individual que assegura a possibilidade de resistir a qualquer ato do Estado que viole o indivíduo (Marnoco e Souza, 1913: 201).

Como na Constituição de 1838, o texto constitucional de 1911 também posiciona a resistência no título referente aos direitos e garantias individuais, estabelecendo o instituto no conjunto de direitos assegurados aos indivíduos. Assim, a violação de direitos empreendida por poderes públicos configura opressão, cuja resposta é constitucionalmente amparada por meio da consagração do direito de resistência (Marnoco e Souza, 1913: 200).

A resistência também apresenta diversas aceções conforme a doutrina constitucional do período, sendo as principais: resistência passiva, resistência defensiva e resistência agressiva. As aceções compreendidas pela disposição constitucional relativa à resistência no âmbito da Constituição de 1911 seriam a passiva e a defensiva.

17. Constituição de 1911, artigo 3.º, n.º 37: “É lícito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.”

A resistência passiva diz respeito à ausência de execução de ordem ilegal senão por coação física, por meio de protesto contra o ato ilegal e de reafirmação de não transigência, com exceção da violência. A exigência de conformidade com a ilegalidade e a violência converteria as pessoas num povo de escravos (Marnoco e Souza, 1913: 201).

Já a resistência defensiva materializa-se na hipótese em que o indivíduo se opõe por meio da força ao acatamento de ordem ilegal. Representa uma resistência legítima, na medida em que ato que afronte os direitos individuais constitucionalmente assegurados reflete uma ação agressiva, que merece a correspondente resposta (Marnoco e Souza, 1913: 201).

A resistência agressiva, por sua vez, expressa a insurreição inclinada a impelir o governo a remover as ordens injustas e ilegais (Marnoco e Souza, 1913: 201). O viés agressivo da resistência tende a consolidar a rebelião, marcada pela prática de violência (Paupério, 1962: 36), ou o estabelecimento de um direito à insurreição (Duguit, 1923: 749).

Embora, em teoria, fosse possível a sustentação de tal modalidade de resistência, o seu reconhecimento constitucional promoveria a abertura para a anarquia. Exsurge, portanto, no contexto de absoluta oposição entre sociedade e Estado, que convoca a revolução como mecanismo extremo, porém, necessário (Marnoco e Souza, 1913: 201).

A integração de um direito à insurreição ou à revolução no ordenamento jurídico, entretanto, constituiria tão somente uma norma sem eficácia. Um Estado não poderia reconhecer tal direito sem nutrir a anarquia (Duguit, 1923: 749) – que promoveria, em termos práticos, o seu próprio fim.

O alerta quanto à constitucionalização da resistência agressiva, violenta ou ativa revela-se relevante na medida em que o amparo constitucional de instrumento apto a consolidar ruptura institucional corresponderia à um paradoxo na própria existência do Estado e na conservação do poder político. Nesse cenário, o Estado estaria conferindo ao povo ferramenta legítima para seu próprio desmantelamento, a partir da viabilização do uso da violência como forma de resistência.

Naturalmente, a violência não configura meio constitucionalmente apoiado pelo seu potencial de ampla violação de direitos dos indivíduos. A resistência como mecanismo constitucional de garantia de direitos não comporta,

portanto, vias de ofensa a direitos dos cidadãos, sob pena de subverter sua própria essência.

3.3 Constituição Política de 1933

Elaborada pelo Presidente do Conselho de Ministros, António de Oliveira Salazar, após o golpe militar executado¹⁸ em 1926, a Constituição Política de 1933 possui veia política e jurídica associada à Ditadura Militar (Otero, 2017: 274). O texto original foi alterado múltiplas vezes mediante revisão constitucional para sustentar juridicamente as soluções derivadas da atuação autoritária do Estado.

A Constituição de 1933, dessa forma, também inclui o direito de resistência, não sendo nesse aspecto diferente das anteriores. Presente na Parte I “Das Garantias Fundamentais”, Título II “Dos Cidadãos”, artigo 8.º, n.º 19 da Constituição de 1933, estabelece o direito de resistir a qualquer ordem que viole garantias individuais, caso não estejam legalmente suspensas, bem como de repelir pela força a agressão particular, se não for possível recorrer ao auxílio de autoridade pública¹⁹.

O referido dispositivo desvela algumas alterações em relação aos textos constitucionais anteriores ao incluir a possibilidade de utilização da força como resposta à agressão particular. Nessa perspectiva, a disposição constitucional compreende simultaneamente o direito de resistência e a legítima defesa – este como instrumento de reação contra a força perpetrada por agente particular.

O direito de resistência, por sua vez, consolida mecanismo de proteção em relação a ordens derivadas dos poderes públicos que afrontem o grupo de garantias individuais. A disposição presente da Constituição de 1933,

18. Conforme extraído de Percursos – Exposição Virtual sobre as Constituições, Arquivo Histórico Parlamentar, Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/PercursosConstituicao.aspx>.

19. Constituição Política de 1933, artigo 8.º, n.º 19: “O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

portanto, diz respeito à redação que conecta ambos os conceitos num mesmo dispositivo constitucional.

Tal aspecto, ademais, revela a importância da presente investigação acerca da definição de direito de resistência, já que dois conceitos e institutos jurídicos foram integrados num mesmo dispositivo constitucional, o que pode promover dúvidas quanto ao conteúdo e ao exercício do direito de resistência.

Como expressão de um direito natural, o direito de resistência fundamenta-se na materialização de atos do poder que afrontem os limites jurídicos da autoridade política (Caetano, 1977: 381). A resistência deriva, assim, da atuação desviada ou desvirtuada de agentes públicos que alcance desfavoravelmente o núcleo das garantias individuais.

Considerando que todos os membros dos corpos sociais estão intimamente conectados uns com os outros, a injustiça cometida contra um deles poderia desencadear reações de todos (Duguit, 1923: 736). O amparo constitucional da resistência confere, portanto, impulsão suficientemente robusta à efetivação da resposta social em relação às injustiças que reproduzam violações a garantias individuais.

A doutrina constitucional do período examina a repercussão da consagração constitucional da resistência, com especial atenção para Marcello Caetano, não somente pela sua condição academicamente destacada, mas também pela sua impactante participação no poder político no período.

O autor caracteriza o emprego da resistência como um problema no plano filosófico, a partir de questionamentos relativos ao limite da admissibilidade do levante de um indivíduo em relação à legitimidade de autoridades, de leis ou de atos emanados do Poder Público; bem como à ponderação entre a preocupação com a justiça e sua eventual preponderância sobre a segurança e a ordem social (Caetano, 1977: 382).

Tal percepção demonstra o receio da presença constitucional da resistência num contexto político marcadamente autoritário, em que se revelava relevante a adesão e a fidelização da sociedade à autoridade política. A resistência, nesse sentido, poderia representar um entrave ao projeto político e à conservação do poder, daí o receio com outros aspectos, como a ordem social e a segurança.

É possível notar, assim, que a ordem social pode constituir um limite não expresso ao direito de resistência. O uso da resistência como mecanismo de resposta à opressão deve restar pendente não apenas da materialização da afronta a direitos individuais, como também da congruência com aspectos inerentes à ordem social.

A resistência no período também comportava acepções²⁰ diversas, como a passiva, a defensiva e a agressiva. Caracterizada pela inércia (Paupério, 1962: 36), a resistência passiva reflete a desobediência da lei ou do ato opressivo enquanto não houver uma escalada à violência. A resistência defensiva refere-se ao ato de repelir a força a partir da força. Já a resistência agressiva, expressa em rebelião, tende à anulação de atos opressivos, à revogação de leis injustas e até mesmo à alteração de regime (Caetano, 1977: 381).

O direito de resistência, ademais, representa o último recurso, naquelas hipóteses em que não há outras vias de resolução adequadamente aplicáveis às violações perpetradas pelos poderes públicos e seus agentes. Nessa perspectiva, como derivação da ausência de violência, a resistência justa funda-se na legitimidade, na necessidade, na utilidade e na proporcionalidade (Telles Junior, 1955: 192-219).

O referido dispositivo constitucional foi posteriormente alterado por força da Lei n.º 3/71, de modo a substituir a expressão “garantias individuais” como desencadeadora do exercício de resistência pelo conjunto concebido pelos direitos, liberdades e garantias individuais²¹. Nessa perspectiva, a disposição

20. Na sua obra “Direito Constitucional”, Vol. I, pp. 382-383, Marcello Caetano estabelece a distinção entre resistência individual e resistência coletiva. Enquanto a resistência individual se justificaria nas circunstâncias de violência a partir da escalada agressiva destituída do correspondente fundamento jurídico, em situações em que as instituições de Estado e tribunais não efetivam a justiça – o que solidifica o caráter extremo da resistência como defesa pessoal. Já a resistência coletiva, reflexo da rebelião, tende a não constar das Constituições, embora a resistência coletiva passiva possa ser compreendida, segundo o autor, no direito de greve. O conteúdo da segurança revela sua indispensabilidade também pela configuração da necessidade da resistência coletiva, premente nas extraordinárias circunstâncias de desvio absoluto dos fins do Poder Público. Nesses casos, a resistência constituiria verdadeiro mal de menor calibre em comparação com os desvios de finalidade perpetrados por aqueles que exercem poderes públicos.

21. Lei n.º 3/71, que altera, entre outros dispositivos, o artigo 8.º, n.º 19 da Constituição Política de 1933, passando a apresentar a seguinte redação: “artigo 8.º, n.º 19: O direito

constitucional passa a refletir redação mais similar ao conteúdo que seria posteriormente firmado no âmbito da Constituição da República Portuguesa de 1976.

3.4. Constituição da República Portuguesa de 1976

A Constituição de 1976, reflexo da rutura no regime político, desvela período de redemocratização em território português. Amplamente documentados, os trabalhos preparatórios da Constituição de 1976, sinalizam o diferenciado impacto da resistência no regime e no ordenamento jurídico que se idealizava e almejava.

A declaração das Forças Armadas difundida por meio de radiodifusão em 25 de abril de 1974 buscava apaziguar os ânimos da população²² ao mencionar a expectativa de adesão de todos os portugueses aos poderes recém-instituídos em benefício da população. A manifestação, por um lado, transmite a mensagem de tranquilidade à sociedade portuguesa e, por outro, expõe o receio em conter eventuais ideias de contrarrevolução.

A elaboração da Constituição teve inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo texto apresenta como uma das bases a proteção dos direitos humanos a partir da força da lei. A lei assegura que o indivíduo não seja provocado a praticar a rebelião como último recurso contra a opressão²³. O preâmbulo da Declaração, nesse sentido, refere-se à

de resistir a quaisquer ordens que infrinjam os direitos, liberdades e garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensos, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

22. A proclamação do Movimento das Forças Armadas em 25 de abril de 1974: “Certos de que a Nação está conosco e que, atentos aos fins que nos presidem, aceitará de bom grado o governo militar que terá de vigorar nesta fase de transição, o Movimento das Forças Armadas apela para a calma e civismo de todos os portugueses e espera do País adesão aos poderes instituídos em seu benefício. Saberemos deste modo honrar o passado no respeito pelos compromissos assumidos perante o País e por este perante terceiros. E ficamos na plena consciência de haver cumprido o dever sagrado de restituição à Nação dos seus legítimos e legais poderes. Viva Portugal!” (Miranda, 1978: 232-233).

23. Conforme se extrai da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito,

resistência violenta como medida extrema, tendo sido tal texto um dos fundamentos do Poder Constituinte designado a elaborar nova Constituição.

Igualmente, os projetos de Constituição desenvolvidos pelos partidos participantes da Assembleia Nacional Constituinte também evidenciam a especial relevância da resistência. O direito de resistência foi integrado ao projeto partidário para Constituição de metade dos partidos: Partido do Centro Democrático Social²⁴ (CDS), Partido Comunista Português²⁵ (PCP), Partido Socialista²⁶ (PS).

Os demais partidos, Movimento Democrático Português (MDS/CDE); Partido Popular Democrático (PPD) e União Democrática Popular (UDP), não incluíram a resistência nos seus projetos. A incidência da resistência no plano de metade dos partidos para a Constituição denota a importância conferida ao instituto, especialmente num contexto de estabelecimento de

para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão”.

24. Projeto Partidário para a Constituição Partido do Centro Democrático (CDS), n.º 34.º: “O direito de resistir a quaisquer ordens ou comandos que infrinjam direitos, liberdades e garantias, se não estiverem legalmente suspensos”; n.º 35.º: “O direito de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.” (Miranda, 1978: 240).

25. Projeto Partidário para a Constituição Partido Comunista Português (PCP), artigo 50.º, n.º 2: “É direito de todo cidadão resistir a qualquer ordem ilegítima que infrinja ou perturbe os seus direitos, bem como a qualquer acto atentatório da sua integridade física e das suas liberdades”; artigo 54.º, n.º 1: “A defesa da Pátria e da revolução é um elevado dever de todos os portugueses”; artigo 57.º, n.º 3: “Os portugueses têm o dever de defender o Estado democrático revolucionário e o processo revolucionário de transição para o socialismo, nomeadamente pela vigilância popular sobre actividades contra-revolucionárias e pelo combate a todas as acções que ponha em causa a unidade das massas populares e a aliança entre o movimento popular de massas e o Movimento das Forças Armadas.” (Miranda, 1978: 355-357).

26. Projeto Partidário para a Constituição Partido Socialista (PS), artigo 25.º, n.º 2: “Do mesmo modo, fica assegurado o direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e o de repelir pela força qualquer agressão à integridade física ou às liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.” (Miranda, 1978: 396-397).

nova ordem constitucional marcada pela necessidade de se assegurar meios de proteção de direitos, liberdades e garantias.

Após a promulgação da Constituição de 1976, a resistência²⁷ constou originalmente do artigo 20.º, n.º 2, reafirmando o direito de resistir a qualquer ordem que afronte direitos, liberdades e garantias, bem como de usar a força como resposta a qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública. O dispositivo expõe algumas alterações em relação aos textos constitucionais anteriores ao consolidar a possibilidade de proteção do indivíduo na hipótese de violação de direitos, liberdades e garantias - modificando a terminologia de garantias individuais presente nas Constituições pretéritas.

Outro elemento que foi eliminado em comparação aos textos anteriores no que tange à resistência corresponde à exceção ao exercício do direito. Removeu-se a hipótese que inviabiliza o exercício da resistência, isto é, quando o direito que se pretende proteger estiver legalmente suspenso.

Ademais, diferentemente da disposição constante da Constituição Política de 1933, que assegura a resposta com a força em relação a uma agressão particular, o dispositivo da Constituição de 1976 não especifica a natureza privada ou pública da agressão. Nesse sentido, pode-se inferir que o referido dispositivo sustenta a utilização da força para combater a força, independentemente da característica privada ou pública associada ao agente violador de direitos, liberdades e garantias.

A Revisão Constitucional promovida em 1982 alterou a estrutura do artigo 20 da Constituição da República Portuguesa de 1976, de modo a dividir o dispositivo em duas partes. Buscou-se, assim, autonomizar²⁸ tanto o acesso ao direito e aos tribunais, como o direito de resistência.

27. Constituição 1976, texto original, artigo 20.º: "1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública."

28. Em trecho extraído do Diário da Assembleia da República, II Legislatura, 2.ª Sessão Legislativa, II Série - 2.º Suplemento ao número 2, Relatórios da Subcomissão, 1981-1982, a proposta de alteração desencadeada pela Frente Republicana e Socialista foi a seguinte: Quanto ao artigo 20.º, a FRS propõe, no n.º 1, que se acrescente o acesso ao

Assim, a redação do direito de resistência passou a constar do artigo 21.º, geograficamente presente na Parte I “Direitos e Deveres Fundamentais”, Título I “Princípios Gerais” da Constituição de 1976, reforçando o direito de resistir a qualquer ordem que viole direitos, liberdades e garantias, bem como de repelir pela força qualquer agressão, caso não seja possível acionar uma autoridade pública²⁹.

Inicialmente, importa assinalar que não se desconsidera a menção à insurreição³⁰ observada no artigo 7.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa de 1976. Embora guarde relação com o direito de resistência (Canotilho, 2003: 512), a referida disposição constitucional vincula-se às relações internacionais de Portugal. Acredita-se, assim, que o seu conteúdo se refere à insurreição contra formas de opressão empreendidas por agentes estrangeiros em território nacional. Tal perspectiva, portanto, encontra-se à margem da delimitação temática do presente trabalho.

Especificamente quanto ao direito de resistência firmado pelo artigo 21.º da Constituição, a sua autonomização reforça o seu conteúdo e o seu impacto no ordenamento jurídico. O fracionamento do anterior artigo 20.º serve como parâmetro de distinção de figuras jurídicas, na medida em que o acesso aos tribunais resta amparado pelo próprio artigo 20.º.

Por configurar a uma garantia não jurisdicional dos direitos dos indivíduos (Esteves, 1989: 206), o direito de resistência na sua versão autonomizada tonifica uma ferramenta constitucional, sem qualquer vínculo jurisdicional,

direito, passando o atual n.º 2 a constituir um novo artigo (artigo 21.º) subordinado à epígrafe “Direito de resistência”. Propõe o aditamento de dois novos números – o n.º 2, segundo o qual “a lei instituirá e generalizará progressivamente a figura do patrona público”, e o n.º 3, que corresponde ao atual n.º 2 do artigo 269.º, com as seguintes alterações: eliminação da expressão “com fundamento em ilegalidade” e aditamento da expressão “que violem os seus direitos ou lesem os seus interesses legítimos”. Propõe ainda a substituição da actual epígrafe pela seguinte: “Acesso ao direito e aos tribunais”.

29. Constituição da República Portuguesa de 1976, artigo 21.º: “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

30. Constituição da República Portuguesa de 1976, artigo 7.º, n.º 3: “Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.”

voltada à proteção do indivíduo e do seu conjunto de direitos, liberdades e garantias. Nesse sentido, o sujeito de direito de resistência corresponde a qualquer indivíduo cujos direitos restem lesados, embora a redação do dispositivo constitucional não remeta à possibilidade de exercício do direito em defesa de terceiros (Brito, 2023: 226).

O direito de resistência, ademais, consiste na recusa de conformidade com ordens ou normas incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, efetivado em circunstância determinada e extrema, de modo a incidir como último recurso, último artifício (Mesquita, 1989: 8). O contexto que revela potencial gravidade e indício de ofensa a um direito fundamental justifica a utilização da resistência em *ultima ratio* (Andrade, 2017: 340).

Nessa perspetiva, reflete um direito de desobediência exercido como última medida que ampara até mesmo o uso da força para repelir agressão anterior. Corresponde, assim, à constitucionalização de um instrumento de autotutela garante de direitos fundamentais (Otero, 2017: 83).

A resistência, entretanto, vai adquirindo caráter residual a partir do aprimoramento, ao longo do tempo, do conjunto de garantias presentes nas Constituições, como o acesso à justiça e a efetiva tutela jurisdicional, além da consolidação das bases democráticas e da legitimidade de exercício de poder (Miranda, 2020: 518). Os demais limites constitucionais ao poder político, portanto, acabam por minimizar o impacto da resistência na rotina social, ainda que o instituto constitua mecanismo relevante de proteção individual.

A constitucionalização do direito de resistência, ademais, guarda relação com a legalidade, como corolário de defesa da ordem constitucional e da proteção de direitos fundamentais (Mesquita, 1989: 39). Isso significa que o direito de resistência também encontra fundamento no princípio da legalidade, representando um vetor de proteção do direito (Paupério, 1962: 26) para que não seja desencadeada a opressão mascarada de direito.

Embora a legalidade seja um dos pilares da resistência, Estado de Direito não significa um Estado subserviente à lei positiva, na medida em que se admite, inclusive, a desobediência ao Direito considerado injusto (Otero, 2017: 82). O direito de resistência, portanto, constitui instrumento constitucional de recusa de conformidade.

A configuração do direito de resistência numa ordem constitucional funda-se em três pilares: os aspectos defensivo, conservador e subsidiário. Assim a resistência é destinada à ordem inconstitucional ou ilegal – que justifica o seu elemento defensivo –, para o restabelecimento do ordenamento jurídico violado – que fundamenta a característica conservadora –, a partir de um exercício fundado em *ultima ratio* – que reveste o componente subsidiário (Mesquita, 1989: 8).

Nessa perspetiva, o amparo constitucional conferido ao indivíduo permite a conservação e a proteção de direito, liberdade e garantia eventualmente violados por meio da recusa de conformidade como um instrumento extremo. O exercício da resistência reflete, portanto, uma medida subsidiária de reação à conduta ilegal que tenha afrontado direito constitucionalmente abrigado do indivíduo.

A resistência traduz, ainda, a expressão do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos, liberdades e garantias, sustentando mecanismo para a sua proteção direta. Importante registar que a resistência produz efeitos na seara criminal ao constituir hipótese de afastamento (Miranda, 2020: 523) da incidência do tipo penal da desobediência (Andrade, 2017: 340), previsto no artigo 348.º Código Penal³¹.

Quanto às aceções inerentes à resistência, a doutrina de direito constitucional também registra os vieses passivo, defensivo e agressivo. A resistência passiva sustenta a mera recusa de uma ordem; enquanto a resistência defensiva utiliza a violência como resposta à violência. Já a resistência ativa ou agressiva ataca como forma de antecipação de eventual ato incongruente com a ordem jurídica (Mesquita, 1989: 17).

Relativamente ao que toca a incidência do direito de resistência em sua aceção coletiva, identifica-se na doutrina constitucional portuguesa

31. Código Penal, artigo 348.º: “1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se: a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação. 2 - A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.”

correntes distintas. Parcela da doutrina considera que direito de resistência pode ser individual ou coletivamente exercido, de modo a se extrair da Constituição o pressuposto de que o indivíduo que resiste é também o titular do direito violado e posteriormente defendido mediante resistência (Miranda, 2020: 522).

Corrente distinta, por outro lado, pondera que a consagração constitucional do direito de resistência diz respeito à sua natureza individual e passiva, não correspondendo, portanto, a um direito político de resistência coletiva (Andrade, 2017: 340). Tal concepção de direito político de resistência coletiva estaria associada à uma tendência revolucionária e violenta, que naturalmente não recebe amparo constitucional.

Ademais, a doutrina portuguesa de direito constitucional detém visão ampla do exercício de resistência com base na redação conferida ao instituto pelo legislador constituinte. A perspectiva doutrinária sustenta que as ordens implicam qualquer tipo de ato de poder, sejam leis ou atos administrativos, sejam atos de outros poderes não públicos – o que fixa o reconhecimento da possibilidade de resistência também no âmbito das relações (Miranda, 2020: 523) entre particulares (Brito, 2023: 225-226).

O direito de resistência não configuraria, portanto, recurso a ser utilizado apenas contra atos ilícitos efetivados pelo Poder Público e seus agentes, mas também por ações ilícitas violadoras de direitos, liberdades e garantias produzidas por particulares com poder social (Mesquita, 1989: 34). A visão reside na compreensão de que eventual desnível entre particulares poderia produzir circunstâncias de ofensa a direitos, liberdades e garantias que justificaria o exercício da resistência.

Entretanto, a resistência como resposta a atos de particulares, como mencionado anteriormente, parece guardar relação de correspondência com o conceito de legítima defesa³², na medida em que o direito de resistência originalmente funda-se na necessidade de proteção de direitos, liberdades e garantias contra atos empreendidos pelo Poder Público.

32. Código Penal, artigo 32.º: “Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.”

Por outro lado, a evolução do conteúdo da resistência na experiência constitucional portuguesa – e da teoria dos direitos fundamentais – demonstra a opção legislativa por incluir a possibilidade de reagir à força com o uso da força também em relação aos particulares. A eficácia dos direitos fundamentais entre particulares sustentaria a incidência da resistência em cenário de violação entre privados – caso a resistência efetivamente detenha *status* de direito fundamental.

No entanto, aqui acredita-se que a integração da resposta da agressão com a agressão em contextos de violação empreendida por agentes públicos e privados corresponde, na realidade, à constitucionalização da aceção defensiva da resistência. Isso significa que restou assentado o amparo constitucional do uso da força para proteger direitos, liberdades e garantias ofendidos pelos poderes públicos mediante agressão – o que representa uma inovação na experiência constitucional portuguesa.

A complexidade da temática demandaria trabalho autónomo para desenvolvimento satisfatório acerca da natureza jurídica do direito de resistência e sua relação com o catálogo de direitos fundamentais³³, não sendo possível para o presente texto alcançar o necessário progresso para o esgotamento do tema. Contudo, em termos de classificação de direitos fundamentais, chama especial atenção a posição geograficamente designada ao direito de resistência pelo legislador constituinte, não compreendida pelo Título II “Direitos, Liberdades e Garantias”, nem mesmo pelo Título III “Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais. O direito de resistência encontra-se ao abrigo do Título I “Princípios Gerais”.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito aos meios constitucionais de controle e fiscalização da atuação empreendida pelo Estado por meio dos seus diversos braços, conjunto que compreende a participação popular – seja mediante eleições periódicas ou audiências públicas –, os princípios da publicidade e da transparência nos atos estatais, entre outros. Como a resistência concebe medida residual e excecional, não deve ser interpretada

33. Na sua obra “Direito de Resistência e Ordem Jurídica Portuguesa”, Maria Margarida Cordeiro Mesquita assinala que o direito de resistência é reconhecido pela Constituição como análogo ao grupo de direitos, liberdades e garantias, o que sustentaria a vinculação das entidades públicas e privadas ao seu conteúdo, considerando a sua aplicabilidade direta.

como instrumento apto a tornar usual e rotineiro o controle dos atos emanados de autoridades públicas (Andrade, 2017: 340).

3.5. Elementos para um conceito de direito de resistência

Relativamente ao panorama constitucional português, o direito de resistência corresponde ao direito de recusar obediência à ordem emanada do poder público (Seixas, 2016: 47-50), característica que se repete ao longo da evolução constitucional portuguesa e das quatro Constituições que incluem a resistência como direito. Considerando os dispositivos constitucionais referentes ao direito de resistência nas Constituições de 1838, 1911, 1933 e 1976, bem como a contribuição da doutrina constitucional em cada período, busca-se alcançar um conceito de direito de resistência.

Outro traço que também pode ser verificado em todo o grupo de disposições constitucionais relativos à resistência corresponde à ocorrência de ordem que infrinja garantias individuais – conforme os textos constitucionais de 1838, 1911 e 1933 –, ou que transgrida direitos, liberdades e garantias – conforme a redação da Constituição de 1976. O exercício do direito de resistência demanda, portanto, a ocorrência de violação de direitos do indivíduo apta a despertar uma reação de recusa de conformidade com a referida ordem.

Ademais, se a ordem viola direitos e garantias individuais, a tendência é de que tal ato tenha sido fundado em ilegalidade ou injustiça. Nessa perspectiva, outro atributo hábil a compor o conceito de resistência remete à materialização de uma ordem ilegal ou injusta emanada de autoridade pública que afronte direitos, liberdades e garantias.

Além disso, se a ordem desrespeita qualquer elemento do conjunto de direitos, liberdades e garantias, significa que o ato advindo de agente público viola bens jurídicos essenciais ao indivíduo, mercedores de proteção constitucional diferenciada, à luz das opções firmadas pelo legislador constituinte. A premissa de afronta a bens essenciais à pessoa solidifica a compreensão de necessidade de autoproteção, na medida em que se pretende salvaguardar conteúdo essencial conectado ao catálogo de direitos, liberdades e garantias, contexto que fundamenta a defesa própria.

Em um contexto constitucional e, por consequência, congruente com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais, a atribuição

de direitos e deveres compreende todos os membros da sociedade. Nesse sentido, como os demais direitos constitucionalmente estabelecidos, o direito de resistência também é passível de exercício por qualquer indivíduo, em compatibilidade com o princípio da igualdade. O direito de resistência, portanto, contém o item de universalidade no seu núcleo.

Elemento presente no conteúdo da resistência desde a sua origem no âmbito do pensamento político, a sua utilização como último recurso também representa uma das características que alicerçam o seu conceito. O direito de resistência como *ultima ratio* também é respaldado pela doutrina constitucional portuguesa relativamente às quatro Constituições que o compreendem. Assim, constitui medida a ser invocada em condições extremas.

Conforme a doutrina constitucional portuguesa referente às Constituições de 1838, 1911, 1933 e 1976, a configuração legítima do direito de resistência perpassa pelos seus vieses passivo e defensivo. A aceção passiva da resistência reflete a simples recusa de obediência a ordem ilegal, enquanto a perspectiva defensiva excepcionalmente sustenta o enfrentamento da força com o uso da força.

Nesse cenário, verifica-se a excecionalidade da resistência defensiva, a partir do seu uso na hipótese de agressão ilícita e atual que viole direitos, liberdades e garantias perpetrada por agente público e pela pretensão de defesa e necessidade do instrumento pelo indivíduo resistente (Mesquita, 1989: 34). A resistência defensiva, portanto, consiste em instrumento ainda mais excecional do que a resistência já constitui na sua essência, convocando a necessidade de proporcionalidade da medida.

Além disso, importa assinalar que se o direito de resistência for considerado de forma *lato sensu*, isto é, como género que compreende múltiplas vias de reação ao poder, o seu conceito agregaria tais condutas para solidificar uma variável comum de enfrentamento ao poder, de modo sustentar a recusa à aceitação da sua legitimidade ou da justiça no seu exercício (Eceizabarrena, 1999: 213-245). Isso significa que todas as aceções da resistência convergem no que tange ao atributo de oposição ao poder político, alterando tão somente o formato da efetivação da resistência.

Considerando o conjunto de características e atribuições ora analisadas, pode-se destacar aqueles elementos que necessariamente integram o conceito de resistência: a) oposição como reação a ato do poder político; b)

ocorrência de ordem emanada do poder político violadora de direitos, liberdades e garantias; c) ilegalidade e injustiça da ordem emanada do poder político violadora de direitos, liberdades e garantias; d) necessidade de autodefesa e autopreservação associada aos bens jurídicos protegidos por direitos, liberdades e garantias; e) universalidade do instrumento; f) utilização extrema e residual do instrumento, como *ultima ratio*; g) aceção passiva da resistência como utilização padrão, aceção defensiva da resistência como utilização excecional.

Delimitado à experiência constitucional portuguesa, ao se congregarem todos os aspectos anteriormente mencionados, é possível estabelecer o conceito de direito de resistência como: direito de oposição firmado em autopreservação mediante recusa de obediência à uma ordem ilegal e injusta emanada de agente público e que viole direitos, liberdades e garantias, cujo exercício é universal quanto à titularidade e extremo quanto à efetivação, de modo a comportar uma aceção excecional e proporcional de uso da força como resposta à força.

O conceito de direito de resistência em comparação com os conceitos de resistência previamente estabelecidos na presente investigação no campo linguístico ou terminológico³⁴, indica o compartilhamento determinados traços. Os dois conceitos guardam relação de congruência no que toca a presença da oposição, de modo a constituir via de se opor a algo contrário.

Igualmente, os conceitos estabelecidos nas duas esferas de conhecimento desvelam, ainda, a resistência como instrumento de reação a ato anteriormente executado. Tal conceção acaba por reforçar a característica previamente destacada de que a resistência retrata mecanismo com fundamento essencialmente reativo, jamais equivalendo a uma ação de iniciativa.

Outra qualidade apurada como semelhante nos espectros da terminologia e do Direito Constitucional, é exprimida pela defesa própria ou autodefesa. Ambos os conceitos contemplam a autodefesa ou a autopreservação como atributo intrínseco à resistência.

34. Conforme Tópico 1.1. Elementos para um conceito de resistência, conceito de resistência no campo linguístico ou terminológico: reação, oposição à força contrária; meio de defesa própria mediante embaraço e recusa a consentir ou a obedecer.

3.6. Paradoxos da resistência

Delimitados os conceitos de resistência no panorama terminológico e de direito de resistência no espectro do Direito Constitucional, revela-se relevante abordar brevemente alguns dos aspectos e efeitos associadas à resistência que a solidificam como um conteúdo marcadamente complexo e paradoxal.

A rica experiência constitucional portuguesa indica que a relevância da temática, especialmente considerando os rastros legados pela resistência nas Constituições portuguesas. As ligeiras alterações nas disposições constitucionais que a consagram entre 1838 e 1976 indicam que a sua forte presença no texto constitucional representou – e representa – tema inegociável para a cultura constitucional portuguesa.

Em período anterior à formação do Estado, assim, havia contextos em que cada indivíduo fazia justiça com as próprias mãos sob a fundamentação de autopreservação. A constitucionalização do Estado dissipa parcialmente tal comportamento, mas a sua manutenção pode ser percebida por meio da resistência dos indivíduos às arbitrariedades e aos excessos perpetrados pelos detentores do poder (Paupério, 1962: 20).

A concretização da resistência reputada como legítima também se transforma ao longo da história, antes mesmo da formação do Estado Constitucional. O tiranicídio, admitido em múltiplos contextos marcadamente opressivos, ou o regicídio, que sustentava a viabilidade de assassinato do rei cuja atuação se aproximava da tirania e se afastava da justiça, foram as primeiras expressões registradas da resistência.

A morte do tirano como instrumento legítimo de resistência foi aplicada em múltiplas ocasiões ao longo dos séculos em variadas localidades e circunstâncias. O estabelecimento do Estado Constitucional, no entanto, funda novas formas de limitação do poder político e novas vias de garantias de proteção aos bens jurídicos essenciais aos membros da sociedade, reduzindo o impacto da resistência como mecanismo de resposta ao desviado exercício do poder político.

Por outro lado, a consagração constitucional de um instituto jurídico aponta diretamente a forma como deverá ser materializado, não sendo diferente com a resistência. O enquadramento constitucional da resistência no espaço

português, assim, indica o caminho para converter em prática a norma constitucional que a refere.

Entretanto, como visto no percurso trilhado por este trabalho, a resistência não encontra sua origem na Constituição, mas sim em ideias políticas anteriores a qualquer concepção organizada de normas constitucionais conectadas com a formação do Estado. O direito natural de resistência é anterior a qualquer Constituição de Estados e, em teoria, permanece naturalmente inerente ao indivíduo por toda a história, enquanto o direito constitucional de resistência tem sua prática moldada por novos parâmetros constitucionalmente definidos.

Na atual experiência constitucional portuguesa, exemplificativamente, a resistência incide em circunstâncias de recusa de conformidade em relação a ordens violadoras de direitos, liberdades e garantias em que não é possível recorrer à autoridade pública – cenário que poderia justificar, inclusive, o uso da força para enfrentar agressões perpetradas por agentes estatais. Entretanto, tal panorama é consideravelmente distante do direito natural de resistência apto a sustentar a oposição ao poder político marcadamente opressivo e tirânico, que viabilizaria até mesmo a morte do tirano.

Nessa perspectiva, pode-se questionar se a consagração constitucional da resistência dissipa a sua força e o seu impacto, ao limitar a sua efetivação aos parâmetros constitucionalmente fixados. Ou, ainda, se a constitucionalização da resistência corresponde a uma forma de efetivamente restringir o seu exercício como mecanismo de oposição ao poder.

Considerando a função estatal de elaboração das normas por meio do seu braço legislativo, questiona-se se a opção de integrar a resistência à Constituição verdadeiramente representa um marco do avanço sociopolítico e da proteção constitucional de uma ideia de oposição ao poder político. Ou se, na realidade, poderia corresponder a uma tentativa de enfraquecer o instituto e controlar o ímpeto dos indivíduos de reação à injustiça e à opressão perpetradas pelo poder estatal.

O quadro denota um conjunto de paradoxos associados ao direito de resistência e sua constitucionalização em decorrência de alguns aspectos, como: a) o reconhecimento constitucional da resistência automaticamente a insere em uma conjuntura que deve apresentar conformidade com as demais normas constitucionais, sem remover a eficácia de tais normas na

ordem jurídica; b) a consagração constitucional da resistência vincula o seu exercício aos critérios determinados no dispositivo constitucional que a insere na ordem constitucional, paradoxalmente apontando um direito de resistência ao poder político que já nasce restringido pelo próprio poder político.

Sobre o primeiro aspecto, recorre-se inicialmente à consolidação da ideia política de resistência como oposição à tirania e à opressão, cuja prática permite a firme recusa de obediência, o uso de violência e até mesmo o tiranicídio. A concretização da resistência sobre estas bases não se coaduna com as premissas que orientam o Estado Constitucional, como o primado do Estado de Direito e a dignidade da pessoa humana – para além da possibilidade de violação de outros bens jurídicos atualmente integrantes do catálogo fundamental de direitos, como a propriedade privada, a integridade física, a saúde e até mesmo a vida.

A estrutura do Estado Constitucional, aliás, funda os seus alicerces no Direito, na democracia, nos direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana e – em especial para a temática da resposta ao poder político desviado – na responsabilização política dos integrantes do poder. O contexto pouco favorece a incidência de uma prática irrestrita da resistência, na medida em que a efetivação de institutos jurídicos deve apresentar congruência com a conservação de outros institutos jurídicos, cimentados para coexistirem harmonicamente.

Os limites constitucionais designados ao poder político e aos seus integrantes representam fronteiras que, se ultrapassadas, virão a produzir efeitos associados à responsabilidade política. Muito embora o legislador constituinte tenha optado por assinalar a resistência no texto, não se sustenta no cenário constitucional a legitimidade de uma resistência direcionada à morte, em razão nomeadamente de todo o conjunto de normas constitucionais aptas a determinar a responsabilização de autoridades públicas e os efeitos produzidos a partir da confirmação da prática delituosa.

É possível, no entanto, alcançar uma solução para o paradoxo relativo à harmonização ou não do direito de resistência à ordem constitucional vigente considerando as demais normas potencialmente afrontadas pela efetivação de uma resistência em seu sentido tradicional. O tiranicídio ou o regicídio podem até integrar a ancestral ideia de direito natural de

resistência, mas não compõem a concepção de direito constitucional de resistência.

Sobre o segundo aspecto referente a origem restrita da resistência derivada do seu reconhecimento constitucional, o paradoxo reside precisamente na constitucionalização de instrumento voltado a oposição ao poder, definido pelo poder e limitado pelo poder. Isso significa que o direito de resistência poderia ser efetivamente praticado em circunstâncias ainda mais excepcionais do que o próprio instrumento já representa na sua essência.

Em termos práticos, a elaboração legislativa emanada do Estado determina a forma como se efetiva a contestação ao exercício desviado do poder perpetrado pelo próprio Estado. É possível considerar que o Estado tenha concebido uma ferramenta constitucional que aparenta ser eficaz à oposição ao poder estatal, mas corresponde a um mecanismo restrito na sua gênese, como a fabricação de um automóvel sem motor.

Como direito de exercício subsidiário, a resistência ainda apresenta incidência vinculada à ocorrência de violação de direitos, liberdades e garantias, bem como à materialização da conjuntura em que não seja possível recorrer à autoridade pública para o alcance de uma adequada solução. Pode-se apontar que o quadro indica um mecanismo atracado em critérios que abreviam as suas chances de efetividade.

Por outro lado, a ausência de registo constitucional do direito de resistência, num período da história no qual o poder estatal é marcadamente orientado pelas normas constitucionais, poderia conduzir a resistência para uma lacuna de esquecimento. Nessa perspectiva, a consagração constitucional da resistência reflete o reconhecimento do Estado Constitucional da legitimidade de instrumento anterior à sua própria formação, bem como da importância da sua manutenção no ordenamento jurídico como ferramenta não-jurisdicional de autopreservação.

A autopreservação, nesse sentido, diz respeito à proteção daqueles bens jurídicos essenciais ao indivíduo que potencialmente serão infringidos por uma ordem emanada de agentes estatais. No atual panorama constitucional, dessa forma, o direito de resistência constitui mecanismo apto a proteger os demais direitos fundamentais de arbitrariedades executadas pelo poder político.

Recorre-se ao pensamento de Kant para estabelecer um contributo acerca do paradoxo ora examinado. Acerca da divisão dos direitos na sua condição de faculdades morais de imposição de obrigações aos outros, o pensamento kantiano distingue direitos inatos e direitos adquiridos.

Enquanto o direito inato diz respeito ao que pertence ao ser humano por natureza, o direito adquirido corresponde àquele que demanda determinado ato para seu respetivo estabelecimento. Nessa perspetiva, inato reflete o que é internamente de cada indivíduo, enquanto adquirido representa o que é externamente alcançado pela pessoa (Kant, 2003: 83).

Ao aplicar-se a construção kantiana à presente análise, a resistência representava um direito inato do ser humano, o qual germina com nascimento do indivíduo, sem a necessidade de qualquer validação do poder político para assentamento da sua legitimação. A formação do Estado – em especial a consolidação do Estado Constitucional – altera o núcleo de legitimação da resistência, convertendo-a em direito constitucionalmente firmado, e na visão de Kant, um direito adquirido.

Isso significa que a consagração constitucional da resistência guarda relevância na medida em que estabelece um ato que a transforma em direito passível de efetivação por qualquer indivíduo. Logo, a resistência corresponderia a um direito inato do ser humano antes da formação moderna do Estado e passa a refletir um direito adquirido a partir do reconhecimento constitucional do seu conteúdo como direito.

Nos tempos contemporâneos, a resistência encontra sua legitimação não na resposta ao poder tirânico ou ao seu prisma inato, mas sim do fundamento constitucional de um mecanismo de preservação de bens conectados ao catálogo fundamental de direitos. Esta é a vertente que aparenta acentuado grau de compatibilidade com a essência e com evolução da resistência até o alcance da sua versão constitucionalizada, sem prejuízo de futuras avaliações – e reavaliações – a serem desenvolvidas acerca da temática.

Para além dos dois aspectos brevemente analisados acerca da resistência no panorama constitucional português, ainda há um outro enfoque a ser examinado relativamente à conservação do próprio Estado. Como mencionado, por meio do seu braço legislativo, o Estado fixa a resistência como direito constitucionalmente amparado, bem como o conjunto de critérios associados à sua incidência e ao seu exercício.

Ao estabelecer instrumento apto a abalar as bases que o sustentam, pode-se indagar se estaria o Estado a elaborar munição contra a sua própria existência. Ou, ainda, se a validação estatal da resistência mediante reconhecimento constitucional de um direito de oposição ao poder político representaria uma tentativa de suicídio³⁵ procedida pelo próprio Estado.

Em outra perspectiva, questiona-se se poderia a democracia abranger disposições legais de apologia à sua própria destruição (Paupério, 1962: 284). Ou, além disso, se poderia a democracia conceber ferramentas eficazes para o seu próprio fim.

Chama atenção o reconhecimento constitucional da resistência pela Constituição da República Portuguesa não somente no direito de resistência presente no artigo 21.º, mas também no preâmbulo do texto constitucional. A Constituição destaca-se, nesse sentido, ao estabelecer a relevância da resistência para a sua história e a sua cultura constitucionais – especialmente considerando a ausência de consagração constitucional da resistência em um extenso conjunto de países.

Muito embora aparente que o reconhecimento constitucional de um direito de resistência possa munir o declínio do Estado Constitucional, a sua presença no texto constitucional reflete a importância conferida à vontade popular. Mais do que isso, representa o primeiro passo dado pelo Estado na construção de uma relação de confiança com a população – à luz, inclusive, do princípio da tutela da confiança –, na medida em que se compromete a desenvolver a atividade estatal nas fronteiras firmadas pela Constituição. Caso efetive excessos ou arbitrariedades por meio dos seus agentes públicos, concede aos indivíduos instrumento não-jurisdicional apto a firmar a oposição ao poder estatal.

35. Na sua obra “*Metafísica dos Costumes*”, pp. 162-163, Immanuel Kant assinala que a resistência em seu viés violento, que viabiliza o regicídio como solução à opressão, nada mais representa do que o suicídio cometido pelo próprio Estado. Kant fundamenta o seu posicionamento acerca do tema no primado da vontade popular que sustenta a organização política refletida pelo Estado e, especialmente, pela figura do soberano. A violência verificada no assassinato do soberano configuraria amplo desrespeito aos mais sagrados direitos, condutas que nunca poderão ser absolvidas. Como a existência do povo, no pensamento kantiano, deriva da legislação estabelecida pelo soberano, o regicídio retrataria o suicídio do Estado.

Na prática, o Estado confere ao indivíduo mecanismo de proteção dos seus direitos fundamentais na hipótese de violação por ordem emanada de autoridade pública, considerando a iminência e a urgência da utilização de uma ferramenta adaptada à circunstância. Importa assinalar, ainda, a relevância de uma instrumento não-jurisdicional para a conservação de bens jurídicos essenciais ao indivíduo, em atenção o risco da demora associado às vias jurisdicionais.

Nessa perspetiva, embora aparente que o direito de resistência corresponderia à munição voltada à destruição do Estado, o amparo constitucional da resistência expressa a consolidação de uma via de proteção de direitos concedida pelo Estado, exercida em conformidade com os parâmetros constitucionalmente estabelecidos e efetivada com a proporcionalidade atinente ao caso concreto.

Conclusão

Examinou-se a evolução da definição de resistência no âmbito dos dicionários da língua portuguesa em três séculos, de 1720 a 2001. Igualmente, com o objetivo de consolidar um conceito de resistência relativamente ao seu enquadramento terminológico, identificou-se o conjunto de elementos que se repetem no âmbito das definições extraídas dos dicionários.

No campo linguístico ou terminológico, portanto, a resistência pode ser conceituada como: reação, oposição à força contrária; meio de defesa própria mediante embaraço e recusa a consentir ou a obedecer.

Já no tocante à experiência constitucional portuguesa, desenvolveu-se análise das disposições constitucionais e da doutrina de Direito Constitucional correlatas à resistência, em conformidade com os dispositivos que a referem, presentes nas Constituições de 1838, 1911, 1933 e 1976. Extrai-se do exame das disposições constitucionais, que o conteúdo da resistência foi objeto de alterações ao longo da evolução constitucional portuguesa até alcançar o atual formato de instrumento de recusa de obediência a ordem violadora de direitos, liberdades e garantias.

Igualmente, a conceção atinente à resistência também se transformou relativamente à compreensão da doutrina de Direito Constitucional atinente à cada Constituição. Enquanto sob a influência da Constituição de 1838, a

resistência era amplamente admitida na sua condição de direito por parte da doutrina – que, inclusive, apontava o dever de resistência a ordens ilegais –, nas fronteiras da Constituição de 1933, a doutrina não enxergava a resistência com bons olhos.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, por sua vez, consolida a resistência como mecanismo constitucional de reação ao poder político desviado, nomeadamente a partir da recusa de obediência a ordens ilegais emanadas de agentes públicos e violadoras de direitos, liberdades e garantias. No atual conjuntura constitucional, a resistência detém relevante papel especialmente considerando a origem da vigente ordem constitucional, expressamente registrada no preâmbulo da Constituição de 1976 ao estabelecer a longa resistência como elemento desencadeador da elaboração de nova Constituição.

Nesse contexto, foi possível alcançar o conceito de direito de resistência como: direito de oposição firmado em autodefesa mediante recusa de obediência à uma ordem ilegal e injusta emanada de agente público e que viole direitos, liberdades e garantias, cujo exercício é universal e extremo, de modo a comportar uma aceção excecional e proporcional de uso da força como resposta à força.

A investigação acerca do conceito de resistência na sua aceção terminológica e em sua aceção jurídico-constitucional revela-se relevante para o confronto de ambas as definições e o encontro de similaridades e distinções, o que produz efeitos em termos de interpretação do conceito e, conseqüentemente, na forma como o direito pode ser efetivado. Muito embora não seja objeto deste artigo, especialmente em razão da limitação física, regista-se que o impacto do conteúdo do direito de resistência, as formas e os limites do exercício do direito de resistência, bem como a interpretação dos tribunais sobre o direito de resistência e a desobediência civil são alguns dos temas que serão tratados em trabalhos futuros.

Por fim, a presente investigação abrangeu o exame dos paradoxos associados ao direito de resistência, como a possibilidade de a constitucionalização da resistência representar ou não a outorga pelo Estado de instrumento apto a viabilizar seu próprio declínio. Igualmente, também se analisou o paradoxo relativo à consagração constitucional da resistência como via para sua restrição desde a origem, de modo a ensejar

fácil controle do instituto a partir do poder estatal – e, por consequência, a dissipação da potência inerente à resistência.

Além disso, o efeito paradoxal do reconhecimento constitucional de instrumento historicamente associado à violência como meio de oposição ao poder também foi objeto de avaliação, nomeadamente quanto à congruência ou não do conteúdo da resistência com as demais normas presentes no quadro constitucional vigente.

Nesse sentido, a resistência reproduz temática que resistiu à repercussão do tempo, de modo a conservar a sua influência e a sua relevância para a história política e jurídica até a atualidade. Muito embora alguns dos capítulos do robusto e resistente enredo da resistência tenham sido objeto de breve análise na presente investigação, certamente este não representa o seu capítulo final.

Referências

Academia das Ciências de Lisboa. Dicionário da Língua Portuguesa. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa; 2001. Disponível em: <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=resistência>

Albuquerque A. A Execução do Rei Carlos. Bruxelles: Ed. Antonio Albuquerque, Imprimerie Liberté; 1909.

Andrade JCV. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5.ª ed., Coimbra: Almedina; 2017.

Aquino ST. Do Governo dos Príncipes. São Paulo: ABC Editora; 1937.

Arendt H. Sobre a Violência. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2021.

Bluteau R. Dicionário da Língua Portuguesa composto pelo Padre D. Rafael Bluteau. II. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira; 1789. [Consulta digital na Biblioteca Nacional de Portugal]. Disponível em: <https://purl.pt/29264/1/l-2894-a/html/index.html#/4-5>

Bluteau R. Vocabulário Portuguez e Latino composto pelo Padre D. Raphael Bluteau. VII. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva; 1720. [Consulta digital na Biblioteca Nacional de Portugal]. Disponível em: <https://purl.pt/13969/4/l->

2777-a/l-2777-a_item4/l-2777-a_PDF/l-2777-a_PDF_24-C-R0090/l-2777-a_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf

Bonifácio MF. A Monarquia Constitucional - 1807-1910. Lisboa: Dom Quixote; 2024.

Brito, MN. Teoria da Constituição. 3.^a ed., Lisboa: AAFDL; 2023.

Caetano M. Direito Constitucional, Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense; 1977.

Calafate P. Da Origem Popular do Poder ao Direito de Resistência. Lisboa: Esfera do Caos; 2012.

Canotilho JJG. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.^a ed. Coimbra: Almedina; 2003.

Cunha MS. Resistências: Insubmissão e Revolta no Império Português. Alfragide: Casa das Letras; 2021.

Duguit L. Traité de Droit Constitutionnel. Tomo III. Paris: E. de Boccard; 1923.

Eceizabarrena JIU. El Derecho de Resistencia y su Constitucionalizacion. Revista de Estudios Politicos. 1999; 103: 213-245.

Esteves MAA. A Constitucionalização do Direito de Resistência. Lisboa: AAFDL; 1989.

Ferreira SP. Manual do Cidadão em um Governo Representativo ou Princípios de Direito Constitucional, Administrativo e das Gentes. Tomo I. Paris; 1834.

Figueiredo C. Novo Diccionario da Língua Portuguesa. Lisboa; 1913. [Consulta digital em Project Gutenberg]. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/31552/31552-pdf.pdf>

Hobbes T. Leviathan, History of Economic Thoughts Books, McMaster University Archive for the History of Economic Thought. Disponível em: <https://historyofeconomicthought.mcmaster.ca/hobbes/Leviathan.pdf> .

Kant I. A Metafísica dos Costumes. São Paulo: EDIPRO; 2003.

Locke J. Segundo Tratado do Governo Civil. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; 2007.

- Magalhães JN. O Direito de Resistir. *Veredas do Direito*. 2006; 3 (5): 47-64.
- Mariana J. Del Rey y de la Institución de la Dignidad Real, Libro I. In: *Obras Completas de Juan de Mariana*. Ebookclasicos; 2024.
- Marnoco e Souza. *Constituição Política da Republica Portuguesa - Commentario*. Coimbra: Typographia França Amado; 1913.
- Mesquita MMC. *Direito de Resistência e Ordem Jurídica Portuguesa*. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, nº 160. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, Ministério das Finanças; 1989.
- Miranda J. *Direitos Fundamentais*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina; 2020.
- Miranda J. *Fontes e Trabalhos Preparatórios da Constituição*. Vol. I, Lisboa: INCM; 1978.
- Otero P. *Direito Constitucional Português, Identidade Constitucional*, Vol. I. Coimbra: Almedina; 2017.
- Moraes e Silva A. *Diccionario da Lingua Portugueza*. II. Lisboa: Typographia de M.P. de Lacerda; 1823. [Consulta digital na Biblioteca do Senado Federal]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562936>
- Morais e Silva A. *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*. 10.ª ed. IX. Lisboa; 1949. [Consulta digital na Biblioteca Nacional de Portugal]. Disponível em: <https://bndigital.bnportugal.gov.pt/records/item/249098-grande-dicionario-da-lingua-portuguesa?offset=8>
- Paupério AM. *O Direito Político de Resistência*. São Paulo: Ed. Forense; 1962.
- Praça JLL. *Direito Constitucional Portuguez*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- Salisbury J. *Policraticus*. 7.ª ed. Cambridge Texts in the History of Political Thought, Cambridge: Cambridge University Press, Nederman, Cary J. (trad.); 2007.
- Seixas M. *Direito de Resistência*. In: Barbas Homem, AP, organizador. *Grandes Realizações da História do Direito Português*. Lisboa: Centro de Investigação da ULisboa; 2016: 47-50.
- Telles Junior G. *Resistência Violenta aos Governos Injustos*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*; 1955; 50: 192-219.